

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**

**Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS – ARPEN BRASIL**, entidade representativa de classe, inscrita no CNPJ sob nº 73.611.568/0001-12, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, 10º andar, Sala 1001, Parte H-2, Edifício Parque Cidade Corporate, Asa Sul, CEP 70.308-200, vem, respeitosamente, por intermédio de seu Presidente, Gustavo Renato Fiscarelli, para expor e ao final requerer o que segue.

1. Trata-se de Pedido de Providências, instaurado pelo IBDFAM, que visa adequar a interpretação legal e flexibilizar a regra de que haja reserva de jurisdição para atos que poderiam ser solucionados em Tabelionato de Notas, formulando, em síntese, as seguintes proposições:

*“1) Que seja autorizada a possibilidade de extrajudicialização, nos casos de inventário consensual com filhos menores e incapazes, desde que seja partilha ideal, ou seja, que os incapazes recebam o que já está previsto na lei e que não possa gerar de maneira alguma prejuízo entre os mesmos;*

*2) Que seja autorizado o divórcio consensual, de forma extrajudicial, ainda que com filhos menores e incapazes, sendo ressalvadas as questões relativas à convivência familiar e alimentos entre filhos menores, que, obrigatoriamente, devem seguir para via judicial;*

*3) Que seja autorizado o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento”.*

2. Por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça fora realizada a anexação de outros expedientes afins, notadamente dos autos de Pedido de Providências nº 0003145-25.2022.2.00.0000 e 0000317-22.2023.2.00.0000, assim como dos SEIs nº 06460/2023 e 06147/2024.

3. A reunião de expedientes anexaram propostas idênticas ou similares, destacando-se, além do pleito do IBDFAM, proposições no sentido de que não haja “qualquer tratamento diferenciado destinado aos casos de inventário extrajudicial em união es-

tável” e que “seja autorizado em todo território nacional a alienação de bens do espólio pelo inventariante com vistas a permitir o pagamento de despesas com impostos, taxas e emolumentos”.

4. Assinala-se, ainda, que em virtude da reunião de diferentes expedientes houve a aglutinação de matéria que havia sido objeto de manifestação prévia pela ARPEN BRASIL, ora signatária, como ocorreu com a proposta de não diferenciação entre casos de casamento e união estável, no bojo dos autos de Pedido de Providências nº 0003145-25.2022.2.00.0000, que também teve a manifestação da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) e do Colégio Notarial do Brasil (CNB).

5. Ao final deste expediente houve despacho (id. 541329) que realizou a síntese da tramitação e determinou a renovação da intimação ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ), Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), a ANOREG/BR, a ARPEN BRASIL e a Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal.

6. Em atendimento ao exposto, observa-se que as matérias versadas nesse expediente, que tratam de divórcio e inventário extrajudicial, consiste em atribuição dos tabelionatos de notas, de modo que as principais reivindicações deste expediente devam ser objeto de apreciação técnica de exclusiva alçada do Colégio Notarial do Brasil.

7. Por outro lado, no que diz respeito à união estável, que repercute em atribuições dos registradores civis de pessoas naturais, especialmente após o advento da Lei nº 14.382/2022, que acrescentou o artigo 94-A à Lei nº 6.015/1973, observa-se que as regras aplicáveis à união estável já devem seguir a mesma sorte daquelas afetas ao casamento, aplicando-se, no que couber, o entendimento exarado por esta Corregedoria Nacional de Justiça aos casos de dissolução de união estável formalizada por termo declaratório, conforme artigo 537, §3º, inciso IV, do Provimento CNJ nº 149/2023 (Código Nacional de Normas – CNN/CN/CNJ-Extra).

8. Limitado ao exposto, renovamos votos de distinto apreço.

Neste termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 10 de junho de 2024.

  
**GUSTAVO RENATO FISCARELLI**  
Presidente da ARPEN BRASIL